

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/1/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Campineira de Educação e Instrução		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Apostilamento do direito à docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental aos concluintes do curso de Pedagogia, formação Docente e Não Docente da Faculdade de Educação da Pontifícia Universidade Católica de Campinas		
<b>RELATOR:</b> Alex Bolonha Fiúza de Mello		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000121/2004-89		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 334/2004	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/11/2004

**I – RELATÓRIO**

A Pontifícia Universidade Católica de Campinas requer manifestação do Conselho Nacional de Educação quanto à concessão do direito à docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental aos concluintes do curso de Pedagogia: Formação Docente e não Docente, de sua Faculdade de Educação.

Até a vigência da Lei 4.024/61, tanto o Conselho Nacional de Educação quanto o Conselho de Educação do Estado de São Paulo pronunciavam-se no sentido de garantir aos licenciados em Pedagogia o direito de exercer o magistério de 1ª a 4ª séries do ensino de 1º Grau, desde que do currículo cumprido se fizessem constar matérias que assegurassem a devida formação para a docência nessas séries.

Porém, a partir da vigência da Lei 9.394/96 e a revogação de todas as normas que se pautavam pela legislação precedente, muitas dúvidas e questionamentos foram suscitados quanto aos direitos assegurados aos licenciados em Pedagogia, principalmente em decorrência do que dispõem os arts. 63 e 64, ou seja, respectivamente, a instituição do Curso Normal Superior, destinado à formação de docentes para as séries iniciais do Ensino Fundamental, e a indicação do curso de Pedagogia, mencionado como uma das possíveis vias de formação dos profissionais do magistério para funções de natureza técnico-pedagógica.

Não obstante os pronunciamentos do Conselho Nacional de Educação, no sentido de continuar a assegurar aos licenciados em Pedagogia o direito ao exercício do magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental, conforme se depreende da análise dos Pareceres CES n°s 276, 1.155/99, 134/2000 e 141/2003, os concluintes do curso de Pedagogia da Faculdade de Educação da PUC-Campinas vêm enfrentando sérias dificuldades nesse sentido, principalmente devido ao posicionamento assumido por algumas Secretarias Municipais de Educação que entendem haver necessidade de tal direito ser referendado e formalmente declarado, de preferência no próprio documento de diplomação.

Há que se considerar, ainda, que os concluintes do curso de Pedagogia, cujo currículo cumprido foi o implantado a partir de 1987, estruturado nos moldes da legislação vigente até a promulgação da Lei Federal 9.394/96 – e que prevaleceu para as turmas iniciantes até o ano letivo de 2000 –, cursaram as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau e Metodologia do Ensino de 1º Grau, bem como realizaram Prática de Ensino – Estágio Supervisionado, com carga horária superior a 300 (trezentas) horas (Anexo 1 do processo).

No currículo ajustado, que passou a vigorar a partir do ano letivo de 2001 (Anexo 2) – o qual deve prevalecer para as turmas iniciantes até o ano letivo de 2003, inclusive, uma vez que, a partir de 2004, não obstante ainda não se ter oficialmente conhecimento das diretrizes curriculares aprovadas para o curso de Pedagogia, um novo currículo está sendo implantado para esse curso – vários componentes foram apresentados sob nova denominação, mantendo-se, contudo, o conteúdo específico da matéria, pois que, nas ementas, garantiu-se teor substantivo análogo àquele constante da denominação precedente.

Em suma:

- Os licenciados do curso de Pedagogia da Faculdade de Educação da PUC-Campinas têm habilitação para o Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Fundamental;
- Aqueles que concluíram o curso anteriormente à promulgação da Lei 9.394/96, assim como aqueles que o fizeram até o ano letivo de 2003, cursaram as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau (ou Fundamental) e Metodologia do Ensino de 1º Grau (ou Fundamental) e realizaram Prática de Ensino – Estágio Supervisionado, com carga horária superior a 300 (trezentas) horas;
- Aqueles que iniciaram o curso nos anos letivos de 2001, 2002 e 2003 e que, provavelmente, o concluirão em 2004, 2005 e 2006, respectivamente, também irão cursar essas mesmas disciplinas, com atendimento às exigências legais em termos de conteúdo e de carga horária, não obstante a disciplina Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau se apresentar, no currículo ajustado, sob a denominação de Gestão Educacional A.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em vista do aqui exposto e considerando que a questão do direito conferido aos licenciados em Pedagogia para o exercício do magistério nas séries iniciais do Ensino Fundamental já foi exaustivamente apreciada pelo Conselho Nacional de Educação, dentre outros, nos Pareceres CES/CNE de n<sup>os</sup> 276/98, 1.155/99, 134/2000 e, recentemente, no Parecer CES n<sup>o</sup> 141/2003, sou de parecer favorável à autorização para o apostilamento do direito ao exercício da docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental no diploma do curso de Pedagogia: Formação Docente e Não Docente, da Faculdade de Educação da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, aos alunos que concluíram seus cursos de 2001 a 2003, ou concluirão até 2006.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2004.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com abstenção do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone e declaração de voto do Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

- **Declaração de voto**

Considerando que houve decisão anterior desta Câmara no sentido de que processo de apostilamento, independente de jurisprudência, deveria ter os seus relatos suspensos até aprovação da Resolução que trata de apostilamento do direito ao exercício do Magistério das Séries Iniciais do Ensino fundamental nos diplomas de curso de Pedagogia.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2004.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra